

Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**LEI Nº 982, DE 02 DE JUNHO DE 2021**

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de contenção para enfrentamento do coronavírus no âmbito do município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação pelo Sars-CoV-2 (COVID-19), obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** As pessoas que residem com o suspeito de contágio pelo Sars-CoV-2 (COVID-19), serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais de saúde.

**Art. 2º** No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

**Parágrafo único.** As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

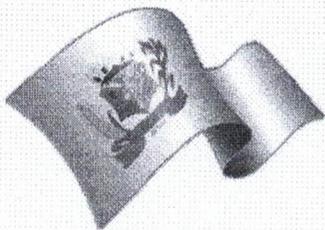
**Art. 3º** Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira.

§ 1º As pulseiras serão colocadas nos pacientes positivados ou suspeitos e seus contatos, por profissionais da área da saúde, junto a Unidade Sentinela, e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita do contágio de Sars-CoV-2 (COVID-19) for descartada, ou encerrar o prazo de quarentena.

§ 2º Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a Unidade de Sentinela, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3º A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 4º Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.



Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

§ 5º Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 6º Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

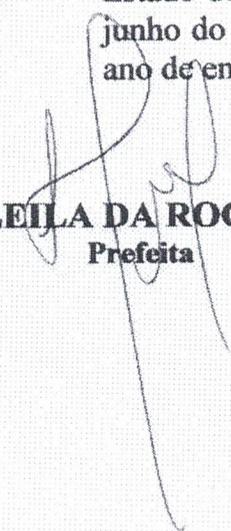
Art. 4º O descumprimento das normas previstas nesta lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 3 (três) Unidade Fiscal do Município – UFM;

II - multa de 6 (seis) Unidade Fiscal do Município – UFM, na hipótese de reincidência.

Art. 5º As normas desta lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste,  
Estado do Paraná, aos dois dias do mês de  
junho do ano de dois mil e vinte e um, 58º  
ano de emancipação.

  
**LEILA DA ROCHA**  
Prefeita

Publicado no DIOEMS  
Expedição nº 2373  
Data 04.1.06.2021  
Página 155